

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 760307

**Órgão/Entidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Campo Azul  
**Referência:** Convênio n. DER-30.034/04 - Portaria n. 2453/2008  
**Parte:** Oséas Alves de Almeida  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CAMPO AZUL, POR MEIO DE CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESACOLHIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DANO CONSTATADA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE INSTAURAÇÃO E REMESSA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

No processo em análise, não há pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo neste Tribunal, uma vez que não restou configurado dano ao erário. Em caso semelhante ao ora analisado, impende destacar que este Tribunal em diversas assentadas decidiu pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, destacando-se o posicionamento adotado nas decisões proferidas no bojo da Tomada de Contas Especial de ns. 768920, 696562 e 766990.

**Primeira Câmara**  
**14ª Sessão Ordinária – 26/05/2015**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, mediante a Portaria n. 2.453, de 05 de junho de 2008, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Campo Azul, por meio do Convênio n. DER-30.034/04, visando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas naquele município.

A Unidade Técnica procedeu à análise da documentação encaminhada, produzindo o relatório de fls. 208/210, propondo o arquivamento dos autos, nos termos da Decisão Normativa n.02/2013 e do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), tendo em vista que foi constatada a execução integral do objeto pactuado e não foi apurado dano ao erário.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 05/09/2011, conforme fl. 214.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 216/227, opinou pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, no tocante à pretensão punitiva, haja vista a ocorrência de prescrição. No tocante à pretensão ressarcitória, concluiu que a atuação do Tribunal de Contas restou prejudicada uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

É o relatório, em síntese.

## II- PRELIMINAR: EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO

Segundo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restou prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo.

Analisando detidamente os autos, verifica-se, conforme certidão de fl. 155, a existência de ação de cobrança movida pelo Município de Campo Azul, em face do Óseas Alves de Almeida, Prefeito Municipal à época, cuja matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário coincide com o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br), constatei que o Processo n.º 008607018259-6 ainda se encontra em tramitação. Insta salientar que, no presente caso, embora tenha sido proferida sentença de mérito em primeira instância, ainda não houve trânsito em julgado do processo.

Ressalte-se que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já manifestou, reiteradamente, que “*o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos*” (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Nesse mesmo sentido, cumpre citar o posicionamento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, externado no bojo da Tomada de Contas Especial n. 716.271, cujo trecho destaco abaixo:

Em pesquisa processual no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, constatei que o Processo n.º 0017.05.017768-6 encontra-se ainda em tramitação, conforme documento ora acostado.

A existência da referida ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o excelso pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, verbis:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

”

QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise da matéria tratada nos presentes autos por esta Corte de Contas.

Em outras situações, este Tribunal também julgou as Tomadas de Contas Especiais cujas contas eram objeto de ação judicial, como se pode ver dos votos proferidos nos processos n. 886.270, 838903 e 859.078, todos de relatoria do Conselheiro em substituição Hamilton Coelho. Nesse contexto, a meu ver, não resta prejudicada a análise da matéria objeto dos presentes autos por este Tribunal de Contas.

### III – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Inicialmente, cumpre enfrentar a prejudicial de mérito alegada no parecer ministerial.

Registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo citado diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Como a Tomada de Contas Especial n. 760307 foi autuada antes de 15/12/2011, o presente caso se enquadra na regra de transição supramencionada.

Em que pese o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter opinado pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva, entendo que essa hipótese não se consubstanciou, uma vez que a prescrição foi interrompida em **09/09/2008**, quando da autuação do feito nesta Corte, e que não transcorreram 8 anos entre a interrupção do prazo prescricional e a presente data, sem que fosse prolatada a decisão de mérito, não restando caracterizada a hipótese de prescrição prevista no inciso II do art. 118-A da LC 102/2008.

Ademais, constato que as contas sob exame são relativas a convênio celebrado em 2004, não havendo o transcurso do prazo quinquenal entre a data da ocorrência dos fatos e a causa interruptiva da prescrição.

Da mesma forma, não houve decisão de mérito recorrível prolatada até o presente momento, não cabendo a prescrição prevista no inciso III do já citado art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.

Finalmente, consultando o histórico da tramitação dos autos no SGAP – Sistema de Gestão de Administração de Processos desta Casa, verifico que não é aplicável ao presente feito a hipótese de prescrição delineada no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, pois o processo não permaneceu paralisado em um setor por mais de cinco anos.

Por todo o exposto, deixo de acolher a prescrição da pretensão punitiva alegada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, passo à análise do mérito dos autos.

#### **IV - FUNDAMENTAÇÃO**

A Tomada de Contas Especial foi constituída para apurar inconformidades na prestação de contas do Convênio n. DER-30.034/04, apresentada tempestivamente pelo Sr. Oséas Alves Almeida, Prefeito Municipal de Campo Azul na gestão de 2001/2004.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, relatório de fls. 177/182, concluiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, uma vez que todo o material fornecido foi aplicado integralmente na pavimentação de ruas, conforme Laudo Técnico, fl. 185, e relatório fotográfico, fls. 186/88, emitido pela 13ª Coordenadoria Regional em Brasília de Minas, não configurando a ocorrência de dano ao erário.

A Auditoria Setorial certificou que não foram constatadas ações que caracterizam dano ao erário, Certificado de Auditoria n. 2300.1.08.10.147.08, fl. 191.

Compulsando os presentes autos, verifico que não há pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo neste Tribunal, uma vez que não restou configurado dano ao erário. Em caso semelhante ao ora analisado, impende destacar que este Tribunal em diversas assentadas decidiu pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, destacando-se o posicionamento adotado nas decisões proferidas no bojo da Tomada de Contas Especial n. 768920, de minha relatoria, e das Tomadas de Contas Especiais n. 696562 e 766990, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

#### **V – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, em sede de preliminar, manifesto pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Em sede de prejudicial de mérito, deixo de acolher a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos presentes autos.

Por fim, haja vista a ausência de requisito de instauração e remessa da tomada de contas especial, ante a ausência de dano constatada pela Comissão de TCE, voto pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Intime-se o atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Brasília de Minas, cientificando-o do teor desta decisão.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, em reconhecer a competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos, tendo em vista a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa; **II)** em sede de prejudicial de mérito, em deixar de acolher a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas; **III)** determinar o arquivamento do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, haja vista a ausência de requisito de instauração e remessa da tomada de contas especial, ante a ausência de dano constatada pela Comissão de TCE; **IV)** em determinar a intimação do atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, e que seja oficiado o Juízo da Comarca de Brasília de Minas, cientificando-o do teor desta decisão, após cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

C/RB

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão